

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 24ª REGIÃO – TRT 24**

**PROCESSO:** 23.796/2020;  
**PREGÃO ELETRÔNICO 01/2021** MENOR PREÇO  
GLOBAL;  
**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO  
EDITAL;

**OBJECTTI SOLUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e domicílio na Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o n.º **11.735.236/0001-92**, por intermédio da sua representante legal Sra. **DRIELE DE BASTOS SILVA**, portadora da Carteira de Identidade nº 5352167 SPTC-GO e do CPF nº 027.196.001-99, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2º<sup>1</sup> da Lei Nº 8.666-93, cominado com o artigo 24<sup>2</sup> do Decreto Nº 10.024/2019 e com item 24.1<sup>3</sup> do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

**I. DO BREVE RELATO DOS FATOS**

Encontra-se previsto para os 15 (quize) dias do mês de janeiro do ano corrente às 10 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE Nº 01/2021, no portal de compras governamentais federal, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da inexistência de produtos ali licitados, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos como condições de participação do certame.

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

<sup>2</sup> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;

<sup>3</sup> **Até o dia 12/01/2021 (terça-feira)**, 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada para o e-mail [licitacoes@trt24.jus.br](mailto:licitacoes@trt24.jus.br), nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

## II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

### II.1- DAS PRELIMINARES

#### A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido dispõe o artigo 24 do Decreto 10.024/2019: *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;”*

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se aos itens 02 e 03, por inexistência dos mesmos dentro do leiaute da Autoridade Certificadora da Justiça – AC JUS, desacordo ao normativamente disposto sobre o tema, o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do lapso temporal preestabelecido.

### II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

#### A. DA CLAREZA DO OBJETO

Em respeito ao que dispõe o artigo 40, inciso I, da Lei N° 8.666/93, é condição *“sine qua non”* para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição claro do objeto a que se pretende adquirir, confirmamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que “Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. **a definição do objeto contratual** e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;”.

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que “**O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes.** Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.” - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: “**Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação** e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.” - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Sendo assim, imprescindível é a demonstração clara do objeto à ser licitado, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade de esclarecer o presente feito em duas vertentes, a seguir expostas.

### **A.1. DO ITEM 02**

Prevê o Termo de Referência – Especificações Técnicas anexo ao edital que será adquirido em “**Item 02 Serviço de validação, emissão e gravação de certificado digital do tipo SSL para equipamento servidor ICP-Brasil ACJUS**”, todavia em respeito as atualizações realizadas pela cadeia de certificação da Justiça – AC JUS, tal produto já não mais figura objeto de sua tutela, melhor dizendo hoje inexistem certificados digitais dentro da mesma sob o formato SSL.

Logo, há que se constar que em respeito as normas de segurança e funcionalidade do produto instituídas pela Autoridade Certificadora da Justiça, consta-se clara vedação em sua emissão nos formatos SSL/TL, Codesigning, Sigilo e CFe-SAT, conforme dispõe a versão 8.0, do Leiaute dos Certificados Digitais CERT-JUS, item 2.6, confirmamos:

2.6 **Não é permitida a emissão de certificado digitais de SSL/TL, Codesigning, SIGILO e CFe-SAT na cadeia da AC-JUS.**

Sendo assim, ao colocar a compra, como objeto licitatório certificado digital tipo SSL dentro do padrão AC-JUS, temos claríssima afronta as normas que norteiam e regulam tal produto, impossibilitando o atendimento por quaisquer licitantes que venham a propor no presente feito, ainda mais quando falamos de feitos realizados em grupo onde somente poderá realizar-se a propositura no certame quando da contemplação de todos os itens ali presentes.

Desta forma, evidente se torna o cerceamento competitivo aqui incidente, tornando o instrumento convocatório em ato à margem do normativamente disposto, por completo desencontro a mesma, motivo pelo qual impugna-se.

## **A.2. DO ITEM 03**

Nada obstante ao que ocorre ao item anterior, há que se convir que os certificados digitais dentro do padrão AC JUS, destinam-se a “servidores, magistrados, - e anteriormente a - equipamentos e aplicações dos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta”, item 2., versão 8.0, do Leiaute dos Certificados Digitais CERT-JUS.

Isto é, estes são direcionados a pessoas físicas, equipamentos ou aplicações, não reconhecendo o mesmo à pessoas jurídicas em tal formato, vejamos os modelos existentes:

**Cert-JUS Institucional** Certificado Institucional **Pessoa Física**. Tipo A3 ou A4:

Item 8.1: “Os certificados digitais ***Cert-JUS Institucional*** ***destinam-se exclusivamente aos agentes públicos do Poder Judiciário***, autorizados pela autoridade competente do seu órgão de lotação a recebê-los. Identificam os titulares do certificado não só como indivíduo, mas também como servidor do órgão do Poder Judiciário em que está lotado.”

**Cert-JUS Magistrado** - Certificado Exclusivo para os **Magistrados** do Poder Judiciário. elimina a vinculação a órgão específico. No campo órgão conterà apenas a expressão PODER JUDICIARIO. E no campo cargo, MAGISTRADO.

Item 9.1: “Os certificados digitais ***Cert-JUS Magistrado*** ***destinam-se exclusivamente aos MAGISTRADOS*** do Poder Judiciário, autorizados pela autoridade competente do seu ***atual órgão de atuação*** a recebê-los. Identificam os titulares não só como indivíduos, mas também como ***Magistrados do Poder Judiciário***.”

**Cert-JUS Poder Público**—Certificado **Pessoa Física**. Tipo A3 ou A4 para servidores de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário.

Item 10.1: “Os certificados digitais ***Cert-JUS Poder Público*** ***destinam-se exclusivamente a agentes públicos, autorizados pela autoridade competente do seu órgão de lotação, a recebê-los.***”.

Portanto, patente se faz o fato da inexistência do produto destinado a pessoas jurídicas quando da emissão dentro da cadeia AC Jus, o que inviabiliza sua propositura da

forma como consta na carta editalícia, o que reflete diretamente em seu feito, desatendendo princípios basilares destinados as aquisições dadas em via pública tais como o da competitividade.

## **B. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

*In casu*, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

Acórdão: [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

**Data da sessão:** 06/06/2007

**Relator:** AROLDO CEDRAZ

**Área:** Licitação

**Tema:** Consórcio

**Subtema:** Poder discricionário

**Outros indexadores:** Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

**Tipo do processo:** REPRESENTAÇÃO

**“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”**

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital<sup>4</sup>.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgão deverão abster-se de “*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*”, vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de esclarecimento da demanda por refletir-se diretamente na possibilidade de participação ou não no mesmo.

### III- DOS PEDIDOS

Ante à tudo que se expos, inerentes ao princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 01/2021.

Goiânia, 06 de janeiro de 2020

Atenciosamente,

  
**Drielle de Bastos Silva**  
Procuradora

11.735.236/0001-921  
OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.  
Rua 9, Qd. E-12, Lt. 12- AE, Sala 03, S/N  
Setor Marista, CEP: 74.150-130  
GOIÂNIA - GO

<sup>4</sup> A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2021

#### APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

##### I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021, enviada por e-mail em 06 de janeiro de 2021, pela empresa Objectti Soluções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.735.236/0001-92.

##### II – DO PLEITO

A empresa Objectti apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021, que tem por objeto o registro de preços para eventual prestação de serviços de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil e fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento de certificado digital, o qual considera em desacordo com as diretrizes dos diplomas legais aplicáveis à matéria.

##### III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, além de haver a previsão no item 24 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por email, na data de 06/01/2021, ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 15/01/2021.

Por tempestivos, e invocando-se a instrumentalidade das formas, conhece-se da impugnação apresentada.

##### IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumprido lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.

Em linhas gerais, a empresa impugnante alega a impossibilidade de atendimento aos itens 2 e 3 do edital, por inexistência dos mesmos dentro do leiaute da Autoridade Certificadora da Justiça – AC JUS.

Importa esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021 foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pelo impugnante dizem respeito às especificações do objeto constante do Termo de Referência, cuja elaboração está sob a responsabilidade da área técnica demandante dos serviços.

À vista disso o pedido de impugnação fora encaminhado à área demandante dos serviços para análise e cuja manifestação encontra-se transcrita abaixo:

*“Senhor Pregoeiro,*

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

*Em atenção ao email encaminhado em 07.01.2021, com pedido de informações para subsidiar decisão ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Objectti Soluções Ltda (Pregão Eletrônico nº 01/2021 - Processo 23796/2020), informamos:*

*Em síntese, a empresa impugnante alega a impossibilidade de atendimento aos itens 2 e 3 do edital, por inexistência dos mesmos dentro do leiaute da Autoridade Certificadora da Justiça – ACJUS.*

*Tem razão em suas alegações a empresa impugnante, conforme analisamos a seguir:*

*O item 2, definido como “Serviço de validação, emissão e gravação de certificado digital do tipo SSL para equipamento servidor ICP-Brasil ACJUS 12 meses”, foi descontinuado pela cadeia de certificação da Justiça – ACJUS. Tal informação foi atualizada no seu site, disponível em <http://www.acjus.jus.br/acjus>, onde consta a informação “Cert-JUS Equipamento Servidor – descontinuado”.*

*O item 3, definido como “Serviço de validação, emissão e gravação de certificado digital do tipo A3 PJ ICP-Brasil AC-JUS”, não faz parte do rol de certificados digitais da AC-JUS, que atualmente são limitados a três tipos:*

*Cert-JUS Institucional (somente para Poder Judiciário)*

*Cert-JUS Magistrado (exclusivo para MAGISTRADOS do Poder Judiciário)*

*Cert-JUS Poder Público (órgãos públicos não pertencentes ao Poder Judiciário)*

*Dessa forma, há necessidade de alteração nas especificações constantes do Edital, de modo a suprimir as seguintes exigências:*

*Para o item 2: retirar as referências à AC-JUS na descrição e no item “a” das suas especificações (Anexo II do TR).*

*Para o item 3: retirar as referências à Cert\_Jus e AC-JUS na descrição e no item “a” das suas especificações (Anexo II do TR). Apesar de implícito, inserir nas especificações, de modo a não deixar dúvidas, que o certificado digital esperado é do tipo e-CNPJ. Ainda nas especificações, onde consta IPC-Brasil, corrigir para ICP-Brasil.*

*Adicionalmente, com o intuito de melhor definição do item 1, sugerimos que seja modificado o item “a” de suas especificações, para constar a expressão “Institucional ou Magistrado, conforme o cargo exercido pelo requisitante”, já que a AC-JUS separou em duas categorias de certificados, conforme o cargo dos requisitantes dos mesmos. Apesar da separação em duas categorias, a forma de emissão e o tipo de certificados são idênticos, onde na categoria Magistrado apenas foi eliminada a vinculação a órgão específico, constando no campo órgão apenas a expressão “PODER JUDICIARIO” e no campo cargo, “MAGISTRADO”.*

*Atenciosamente,*

*Gleison Amaral dos Santos*

*Secretário de TIC, em substituição”*

Por fim, com base nas informações prestadas pela área demandante dos serviços, as alegações da empresa impugnante se revestem de condições legítimas para sua admissão.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

### **V – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa Objectti Soluções Ltda, considerando ter sido apresentada de forma intempestiva.

Quanto ao mérito, acompanhando o entendimento manifestado pela Área Técnica, responsável pela elaboração das especificações técnicas do objeto, decide dar-lhe provimento, bem como SUSPENDER o procedimento licitatório em epígrafe para que se efetuem as alterações nas descrições técnicas do objeto e, ainda, a marcação de nova data e horário da sessão de abertura das propostas.

Campo Grande / MS, 08 de janeiro de 2021.

**Carlos Alberto Barlera Coutinho**  
Pregoeiro